

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000471/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006376/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.202997/2026-43
DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ n. 60.924.040/0001-51, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NESTERSON DA SILVA GOMES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nesta norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro desta CCT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via do formulário ciência e adesão do empregado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando o momento recessivo que a economia nacional vem atravessando e as dificuldades das negociações coletivas em todo o país;

Considerando a relevância da operação de Limpeza Urbana para a comunidade e o compromisso da TB Serviços na prestação do serviço em referência;

Considerando o interesse do sindicato representante da categoria na manutenção e equilíbrio da operação;

PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

De acordo com as considerações iniciais apresentadas acima, a partir de 01.07.2025, os empregados que exerçam a função conforme tabela abaixo, terão o PISO SALARIAL fixado conforme tabela abaixo mensais.

MOTORISTA TRUCK	R\$ 2.399,73
MOTORISTA DE CAMINHÃO (Compactador ou Basculante)	R\$ 2.289,01
MOTORISTA UTILITÁRIO	R\$ 1.989,16

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os salários superiores ao contido no caput, será aplicado o reajuste de 5% (cinco por cento) a partir de 01/07/2025 sobre o salário de todos os empregados da categoria que percebam, em junho de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª desta cláusula e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de setembro/2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de outubro/2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS

A empresa descontará as mensalidades associativas, devidas por seus empregados ao Sindicato dos trabalhadores, em folha de pagamento, decorrentes de uma listagem mensal que lhe será fornecida, observando o disposto no artigo 545 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa pagará adicional de insalubridade aos trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, conforme determinado pelo sindicato através deste acordo coletivo de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

1 - PLR - MOTORISTAS

A empresa pagará aos MOTORISTAS que estiverem com seus contratos vigentes nas respectivas funções, a título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, trimestralmente, nas datas de pagamento dos salários referentes às competências de outubro de 2025, janeiro de 2026, abril de 2026 e julho de 2026, o valor de

até **R\$ 1.177,76 (hum mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, caso sejam cumpridas as seguintes condições para o seu pagamento:

- a) não poderá haver falta injustificada e atrasos;
- b) não haver acidente com culpa do empregado a teor do artigo 462 da CLT;
- c) atingir as metas de consumo de combustível estabelecidas em documento próprio, conforme definido nos parágrafos seguintes;
- d) não houver ocorrência no que diz respeito ao excesso do limite de velocidade, que é de 50 km/h, previsto no Contrato de Trabalho firmado entre empregado e empregador;

2 - PLR - GERENTES, SUPERVISORES E ENCARREGADOS

A empresa pagará aos GERENTES, SUPERVISORES e ENCARREGADOS que estiverem com seus contratos vigentes nas respectivas funções, a título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, trimestralmente, nas datas de pagamento dos salários referentes às competências de outubro de 2025, janeiro de 2026, abril de 2026 e julho de 2026, o valor de até **R\$ 1.177,76 (hum mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, caso sejam cumpridas as seguintes condições para o seu pagamento:

- a) falta igual ou superior a 95% sobre disponibilidade de frota;
- b) Êxito igual ou superior a 95% sobre apresentação efetivada;
- c) Máximo de 15% de horas improdutivas para os motoristas;
- d) não poderá haver falta injustificada e atrasos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os itens serão aferidos mensalmente em relação a cada empregado, o qual terá direito a **R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos)** por cada item atendido, a cada mês de aferição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Embora a aferição das condições acima fixadas seja mensal, o pagamento da PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS deverá ser realizado trimestralmente, conforme previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para apuração do direito dos Empregados ao recebimento da Participação nos Resultados, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/07/2025, inclusive nos casos em que o Empregado estiver afastado pelo INSS. Nos casos de rescisão, o empregado não fará jus ao recebimento de qualquer valor a título de PLR.

PARÁGRAFO QUARTO - A Participação nos Resultados que trata este acordo não substitui e/ou complementa a remuneração devida a qualquer Empregado. É totalmente desvinculada do salário e, assim, nenhum reflexo atingirá as verbas trabalhistas, bem como, não haverá a incidência de qualquer encargo previdenciário.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao receber o valor acordado neste instrumento a título de Participação nos Resultados, nas datas e valores combinados, estarão os Empregados dando automaticamente a mais ampla, geral e irrestrita quitação quanto ao objeto pactuado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

A partir de 01/07/2025 a empresa fornecerá a todos seus empregados, vale refeição no valor de **R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)**, por dia efetivamente trabalhado através de CARTÕES MAGNETIZADOS, a título de antecipação de reajuste. Estes poderão ser substituídos por vale alimentação, no mesmo valor, no caso de impossibilidade do uso do cartão magnético ou a pedido do empregado. Caso haja algum dia não trabalhado pelo empregado, independente do motivo, o valor por ele recebido de forma antecipada a título de vale refeição será automaticamente descontado desse mesmo título do mês posterior, a participação dos trabalhadores será até no máximo de 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que adotar a dobra terá direito a receber mais um vale refeição por cada dia de dobra.

PARÁGRAFO SEGUNDO -O valor recebido a este título, independente da forma como seja concedido, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e tampouco constitui base de incidência para contribuição previdenciária, depósitos do Fundo de Garantia Tempo Serviço, e não sofrerá reflexos em qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O vale alimentação mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado do trabalho a qualquer título, recebendo ou não benefício do Instituto Nacional do Seguro Social.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa concederá Vale Refeição aos empregados em gozo de férias.

PARÁGRAFO QUINTO -A aplicação do valor do reajuste tíquete refeição/alimentação previsto no parágrafo 1ª e o pagamento das diferenças do tíquete refeição/alimentação do período poderá ser paga, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de setembro/2025, ou seja, até o quinto dia útil do mês de outubro/2025.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos seus empregados, além do tíquete refeição, CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS por meio de CARTÕES MAGNETIZADOS vale cesta no valor de **R\$ 273,83 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos)** por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o empregado ficar em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente durante os 03 (três) primeiros meses de afastamento fará jus a CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa concederá CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS aos empregados em gozo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de falta injustificada, o empregado não fará jus ao recebimento da cesta básica no mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes convencionam expressamente que o benefício mencionado no caput desta cláusula constitui benefício de natureza social, não integrando os salários dos Empregados, de forma que sobre ele não incidirá quaisquer outros títulos e/ou contribuições previdenciárias, fiscais e/ou de qualquer outra natureza.

CLÁUSULA NONA - CAFÉ DA MANHÃ

A empresa fornecerá a todos os seus funcionários representados pelo Sindicato dos trabalhadores, café da manhã, com alimentos de qualidade, respeitando a qualidade alimentar e nutricional para a atividade desenvolvida.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

A empresa, de comum acordo com o Sindicato obreiro, objetivando a simplificação dos procedimentos, em cumprimento das obrigações oriundas da Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.427, de 17.11.87, concederá vale transporte através de cartões magnetizados, integrantes do sistema de bilhetagem eletrônica (RIOCARD).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado participará do custo do vale transporte, com o importe de 6% sobre seu salário base e a Empresa arcará com o excedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O uso indevido do Vale Transporte, bem como a declaração falsa de endereço, será caracterizado como falta grave, ensejando em rescisão do contrato por justa causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Cartão Magnético de Vale Transporte será de responsabilidade do empregado que deverá zelar pelo mesmo, sendo certo que sua perda, extravio ou danificação, deverá ser informada imediatamente à Empresa, e sua segunda via será devidamente descontada do empregado, nos termos e condições previstas no Termo de Responsabilidade por este assinado.

PARÁGRAFO QUARTO - O Vale Transporte previsto nesta cláusula, será pago por dia efetivamente trabalhado, sendo certo que as faltas, independentemente do motivo, serão computadas e descontadas do crédito correspondente ao Vale Transporte do mês posterior.

PARÁGRAFO QUINTO - O Empregador, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em dinheiro para os Empregados que optarem por utilizar outros meios de transporte, procedendo a Empresa com o desconto previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula. A Empresa fica isenta de quaisquer responsabilidades no eventual acidente de trajeto ocorrido no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, uma vez que o Empregado é quem fará a opção pelo meio de transporte que melhor lhe convém, não havendo que se falar em pedido de indenização por danos de qualquer natureza, por eventual acidente de trajeto.

PARÁGRAFO SEXTO - A Empresa fornecerá transporte adequado à segurança de seus Empregados, dos pontos de apoio ou garagem ao local da prestação dos serviços, e vice-versa, quando a distância do deslocamento exigir essa condição.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa fornecerá Plano de Saúde, sem qualquer ônus, a todos os empregados e, conforme custeio definido a seguir, para seus dependentes legais diretos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A participação do empregado no custo mensal fixo do Plano de Saúde individual ou familiar referente aos seus dependentes legais diretos será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo mensal fixado quando se tratar da inclusão do primeiro dependente e, de 100% (cem por cento) do custo mensal fixado a partir do segundo dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde já fica autorizado que o valor relativo à parcela de responsabilidade do Empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Empregado que esteja afastado de suas atividades laborais em auxílio pelo INSS, por doença ou acidente de trabalho e que não esteja recebendo salário diretamente da Empresa, deverá, obrigatoriamente, arcar com a sua cota parte, depositando o respectivo valor diretamente na conta corrente da Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo o não cumprimento por parte do Empregado do disposto no parágrafo terceiro, a Empresa fica autorizada, desde já, a cancelar o plano de saúde em favor de seus dependentes.

PARÁGRAFO QUINTO - A adesão ao plano de saúde aqui ajustada é facultada ao Empregado, que poderá manifestar sua exclusão, se assim o desejar, somente no mês de aniversário do contrato da empresa junto à operadora, mediante carta de próprio punho.

PARÁGRAFO SEXTO - Ressalta-se que uma vez efetivada a exclusão ao Plano, não poderá ocorrer reintegração ao mesmo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Plano de Saúde, suspenso ou cancelado, atinge o titular e dependentes.

PARÁGRAFO OITAVO - Fica ajustado que, mesmo que não seja aplicado o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) para a concessão do tíquete refeição (cláusula 7ª) e, com relação ao plano de saúde (cláusula 11ª), essas parcelas não serão consideradas como salário in natura, não tendo caráter salarial, não se integram por isso, à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa signatária, por este Instrumento Normativo, continuará fornecendo Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa arcará com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do Plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando o empregado a arcar com 100% (cem por cento) do valor do Plano para o(s) dependente(s) indicado pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A mensalidade destinada a custear os planos previstos no caput desse artigo, no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, deverá ser repassada pela empresa ao sindicato profissional até o dia 05 (cinco) de cada mês e deverá ser realizada em conta e banco a ser indicado pelo Sindicato Profissional, cuja criação terá exclusivamente essa finalidade, sob pena de responsabilidade solidária e de indenização ao sindicato por eventuais prejuízos em relação a administração dos contratos junto às operadoras de planos de saúde e odontológico.

PARÁGRAFO QUARTO - A contratação e a administração de plano odontológico se darão através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora ou gestora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), ao qual deverá se vincular a empresa, com cobertura para todos os empregados abrangidos por este acordo, visando a unificação e universalização de benefícios aos empregados do setor.

PARÁGRAFO QUINTO - O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o DIA 25 DE JULHO como "Dia do Rodoviário" e pagará em dobro as horas que trabalharem neste dia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – MANUTENÇÃO E TRÁFEGO

A empresa pagará aos empregados que prestam serviço no tráfego as horas extras efetivamente trabalhadas na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO PARA FILHOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A empresa concederá aos seus empregados que tenham filhos especiais ou portadores de paralisias irreversíveis de quaisquer membros superiores ou inferiores, um auxílio pecuniário no valor de **R\$ 221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)** mensalmente, para cada filho naquelas condições, cuja comprovação deverá ser atestada por profissional médico e mediante laudo e/ou documentos específicos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que estiver a 12 (doze) meses para obtenção voluntária de sua aposentadoria, a garantia do emprego por igual período, contados da data em que comunicar por escrito ao empregador a sua intenção de se aposentar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para obtenção da estabilidade prevista nesta cláusula o empregado deverá ter 03 (três) anos de serviço ininterrupto na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do prazo previsto no caput, ou que restar dele, se for do interesse da empresa, rescindir o pacto laboral, poderá fazê-lo, mesmo sem justa causa. Nesse caso, ficará responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias do empregado, como CONTRIBUINTE FACULTATIVO, pelas cotas correspondentes ao empregado e ao empregador, com base no último salário percebido na empresa, aplicados a partir do afastamento, todos os aumentos da categoria, até a efetivação da sua aposentadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A responsabilidade do ressarcimento do recolhimento das cotas previdenciárias ficará limitada ao período de 12 (doze) meses, ou o que restar dele, CONDICIONADA à apresentação pela empresa do respectivo comprovante da guia de recolhimento devidamente paga.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REUNIÕES PERIÓDICAS

A empresa compromete-se a realizar reuniões nas gerências, com a presença do responsável na garagem, a fim de corrigir eventuais erros que sejam constatados no cumprimento deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSÃO DE ACIDENTE

A empresa se compromete a instituir Comissão de Acidente, ficando assegurada a participação de um membro indicado pelo Sindicato, pertencente ao quadro de funcionários da empresa, que irá apurar a responsabilidade nos acidentes ocorridos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

Conforme artigo 59 da CLT, a partir da entrada em vigor do presente instrumento coletivo, será permitida a implantação do Banco de Horas, nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas nas folgas semanais e feriados não integram o BANCO DE HORAS, e deverão ser pagas, obrigatoriamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO -Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de banco de horas, à empresa é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos, desde que submetidos ao mesmo grupo de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO -O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes ou inferiores à jornada de trabalho regularmente cumprida, conforme previsão contratual do empregado, praticadas, portanto, em regime de horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO -Para efeitos de compensação de jornada, o período de cômputo de horas não excederá o prazo máximo da vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO QUINTO -Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam os limites da oitava (8ª) hora diária serão registradas nos controles de horário respectivos. A empresa se compromete a realizar um "Controle de Horas de Trabalho – C.H.T." para cada empregado, o qual conterá demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites legais, indicando minuciosamente os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão crédito da empresa.

PARÁGRAFO SEXTO -Ao final de cada ciclo mensal de trabalho, a empresa entregará a cada empregado extrato constando as horas de crédito ou de débito do respectivo mês, mediante recibo, com a indicação precisa do saldo total existente em relação ao período de vigência do acordo, até o momento da entrega do documento.

PARÁGRAFO SÉTIMO -A empresa comunicará o empregado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre o dia da compensação.

PARÁGRAFO OITAVO -A compensação das horas extras será feita na proporção das duas horas para o banco de horas.

PARÁGRAFO NONO -A ausência do empregado do trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora.

PARÁGRAFO DÉCIMO -Em caso de falta injustificada por parte do empregado, esta não será aceita com compensação a eventuais horas, nem poderá ser lançada no Controle de Horas de Trabalho (C.H.T.) como horas compensadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO -O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será sempre efetuado e liquidado no prazo máximo de 06 (seis) meses. Caso existente saldo positivo (crédito de horas) a empresa deverá efetuar o pagamento, observado o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o valor da hora normal. Caso existente saldo negativo (débito de horas) a empresa liquidará referida importância, zerando o CHT do empregado, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO -O prazo para pagamento dos créditos mencionados no parágrafo décimo, da presente cláusula, será sempre no dia de pagamento de salário da empresa aos trabalhadores, não podendo ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO -No caso de desligamento do funcionário, mediante pedido de demissão, demissão sem justa causa ou demissão por justa causa, os créditos e/ou débitos de horas deverão ser liquidados por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO -Na hipótese do empregado contar com crédito em horas de trabalho, a empresa liquidará o saldo existente em moeda corrente, observado o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, podendo referido pagamento ocorrer por ocasião da rescisão contratual, mediante discriminação específica em TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO -Na hipótese de o empregado contar com débitos de horas de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, a empresa liquidará o saldo do período, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO -Na hipótese de o empregado contar com débitos de horas de trabalho, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa liquidará o saldo do período, mediante desconto em relação aos vencimentos ou valores objetos de pagamento e discriminados em TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), limitando-se referido desconto a 30% (trinta por cento) do valor bruto da rescisão contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - O empregado que possuir afastamento, mediante pagamento de benefício previdenciário, que importe em ausência superior a 06 (seis) meses, fará jus ao recebimento das horas de crédito, mesmo que ainda em gozo de benefício. Em referida hipótese a empresa deverá convocar o empregado para efetuar a liquidação do banco, mediante recibo. Havendo horas de débito a empresa liquidará o banco, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - O empregado submetido à aposentadoria por invalidez, portanto, com contrato de trabalho suspenso e que não tenha se enquadrado na regra do *caput*, faz jus ao recebimento de todas as horas de crédito eventualmente existentes em CHT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da comunicação realizada para a empresa, em relação à concessão do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO -O presente Acordo Coletivo será aplicável a todos os empregados da empresa, abrangidos pelo presente ACT, inclusive àqueles que vierem a ingressar em seus quadros funcionais após a formalização deste, devendo a empresa proceder com a afixação do presente acordo em local visível a todos os funcionários e/ou fornecimento de cópia a cada funcionário abrangido no presente acordo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO -A critério da empresa acordante poderá ser exigida de seus motoristas a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 02 (duas) horas extraordinária por dia conforme artigo 235-C da CLT, observando-se o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Será considerado jornada de trabalho, o período a partir do início da marcação de seu registro de ponto até a marcação de término, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, fica autorizada a redução e/ou fracionamento do intervalo previsto no *caput* do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como fracionamento do intervalo previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - O Empregado sujeito ao controle de jornada manual é o responsável pela anotação fiel dos horários de jornada, tempo de espera, intervalos, pausas e demais informações, devendo proceder a anotação de forma correta.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - O Empregado que não anotar de forma fidedigna no diário de bordo e/ou qualquer outro meio de controle manual da jornada, tempo de espera, os horários, intervalos, entre outros, estará sujeito à aplicação das medidas disciplinares legais cabíveis.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO - Os empregados externos, que iniciam e terminam sua jornada na base da empresa, deverão registrar biometricamente o início e término de sua jornada diária, sendo certo que a falta de um desses registros acarretará em desconto das horas, bem como faculta a aplicação das medidas disciplinares legais cabíveis.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO - Os empregados internos não estarão isentos de marcação de entrada, intervalo e saída, estando sujeitos às mesmas previsões do parágrafo anterior na hipótese de falta desses registros.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO - Os empregados cujos cargos sejam considerados de confiança, quais sejam, supervisores, coordenadores e gerentes, estarão isentos de marcação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO - O empregado fará diariamente, a marcação do ponto biométrico, no início e no término de sua jornada diária, restando disponibilizada e prevista, a hora de intervalo intrajornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE ESCALA DE TRABALHO

As chefias ficam obrigadas a divulgar, com antecedência, quadro mensal contendo escala de trabalho, nos domingos e feriados. A escala mensal poderá ser revista mediante acordo entre trabalhadores e as respectivas chefias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Considerando o interesse das partes em zelar primordialmente pela saúde e pelo bem estar do Empregado, e, considerando a importância da medicina preventiva, fica ajustado que o Empregado deverá submeter-se aos exames médicos ocupacionais, quando da admissão, anualmente ou semestralmente dependendo do grau de risco enquadrado, e demissional quando necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos dos exames serão de responsabilidade da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - **Exames Complementares:** Fica estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho, que os Exames Médicos Complementares, realizados de acordo com os termos específicos da NR-7 e seus anexos, terão periodicidade de 01 (um) ano, conforme item 7.4.2.1.

PARÁGRAFO TERCEIRO - **Exame Demissional:** Considerando o grau de risco em que se enquadra a operação em referência, fica ajustada a ampliação do prazo de dispensa da realização do Exame Demissional em até 180 (cento e oitenta) dias da realização do último exame médico ocupacional, nos termos da NR-7 item 7.4.3.5.2.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

A Empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS, bem como aqueles emitidos pela prestadora de serviço médico hospitalar credenciadas pela Empresa, devendo o atestado apresentar o Código Internacional de Doenças (CID).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados que não apresentarem o Código Internacional de Doenças (CID) não serão aceitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Empregados que apresentarem atestados médicos deverão, obrigatoriamente, passar por avaliação do médico do trabalho da Empresa e/ou profissional que esta indicar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os Empregados estão obrigados a apresentar os atestados junto ao departamento médico ou departamento pessoal da Empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da sua expedição, sob pena de não pagamento dos dias de afastamento. Nos casos em que o empregado estiver impossibilitado de se locomover, poderá enviar portador ou representante desde que autorizado pelo mesmo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Fica autorizada a constituição de SESMT comum para as filiais ou empresas do grupo localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II e item 4.14.3 da NR 04 - Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), de acordo com o disposto na Portaria nº 3.214 de 08/06/1978.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º, parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da CLT.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de R\$ 13,00 (treze reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, **junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7**, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira. "Pisos Salariais".

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores sindicalizados ficam isentos do desconto da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, haja vista que, mensalmente, arcam com a contribuição associativa destinada a sustentação e estruturação da entidade com vista a permitir as necessárias ações sindicais que garantam a efetividade, manutenção e ampliação dos benefícios conquistados por este instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS



APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais), em favor do Sindicato Laboral.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

NESTERSON DA SILVA GOMES
DIRETOR
TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



